



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/004.023/90-11

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.524

Recurso nº: 66.127 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

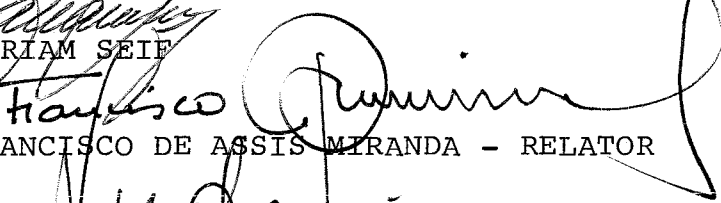
PIS-DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

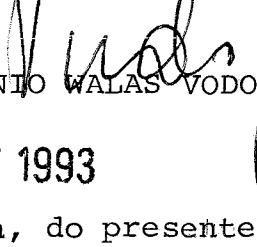
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.462 de 23.08.93.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993


MARIAM SEIF


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


ANTONIO WALAS VODOPIVES

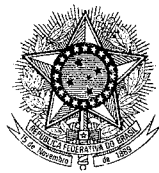
- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **29 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Raul Pimentel.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/004.023/90-11

RECURSO Nº: 66.127

ACORDÃO Nº: 101-85524

RECORRENTE: BAUMER CASTANHO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 25/26.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 01/04, lavrado quanto ao exercício de 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10830/004.024/90-76 onde foi imputado à empresa a prática de omissão de receita baseada na aquisição de matéria prima (insumos) sem comprovação, empregada em processo de fabricação de produto.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o recurso nº 100.321, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento em parte a unanimidade.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir o imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original praticou as irregularidades descritas no relatório.

Aquelas irregularidades entretanto só se confirmaram em parte quando esta Câmara, julgou pelo Acórdão nº 101.85.462 o recurso nº 100.321, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcial para ajustar a exigência ao que foi decidido pela 2ª Câmara do 2º Conselho através do Acordão nº 101-85.462, de 23.08.93.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no Acórdão nº 101-85.462 de..... 23.08.92.

Brasília-DF., em 25 de agosto de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR